

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2018

(Do Sr. Danilo Cabral)

Dispõe sobre a alienação de bens e ativos de empresas públicas no último ano de mandato eletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar acrescida de artigo 44-A, com a seguinte redação:

“Art. 44-A. É vedada a alienação de bens e ativos integrantes do patrimônio permanente de empresas públicas ou sociedades de economia mista, bem como a transferência total ou parcial do controle societário ou de operações de sua responsabilidade, no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.”

Art. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar retoma e aprofunda a intencionalidade que presidiu a elaboração da própria Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF que ele pretende alterar. Trata-se, afinal, agora como em 2000, quando de sua promulgação, de estabelecer critérios e limites para que a

gestão estatal não se possa transformar em instrumento de dilapidação do patrimônio público.

Não é por acaso, aliás, que a Lei de Responsabilidade Fiscal contém capítulo especificamente dedicado à gestão patrimonial (cap. VIII) e, dentro dele, uma seção dedicada à preservação do patrimônio público (seção II). Tanto o capítulo como a seção indicam que a preocupação do legislador não se limitava à proteção do fluxo de caixa da administração, mas se dirigia à preservação do estoque patrimonial do Estado. Na verdade, em última instância, essa segunda preocupação deveria ser decisiva, pois é aí que podem acontecer os maiores esbulhos, as mais aviltantes expropriações de ativos pertencentes ao povo brasileiro.

É nesse sentido que não há exagero quando, na primeira linha desta Justificação, se defende que o PLP não apenas retoma, mas também aprofunda a intencionalidade da Lei. A passagem do tempo só fez reforçar a percepção de que, em 2000, culminando um processo que atravessou toda a década de 1990, a atenção do legislador estava por demais dirigida para o controle dos gastos ou, no melhor dos casos, para a garantia do equilíbrio de curto e médio prazos entre receitas e despesas, quando o bem-estar da população está mais umbilicalmente ligado à preservação da capacidade patrimonial do Estado para responder a seus legítimos anseios por serviços públicos de qualidade. Esse lado da questão ficou, então, em plano parcialmente secundário; aprofundar a intencionalidade da Lei significa, pois, dar-lhe o devido destaque na ordem legal, como esta proposição se dispõe a fazer.

Certamente, nada disso implica na irrelevância do esforço por alcançar o equilíbrio fiscal do Estado. Pelo contrário, quando equilíbrio fiscal não é pura e simplesmente entendido como redução de gastos sociais, o que, por incrível que pareça, por vezes acontece, ele se revela condição mesma do bom governo e do investimento em melhores condições de vida para a população. Nem se defende aqui a eliminação da faculdade de manejo do patrimônio público quando as circunstâncias assim demandarem. Não há por que supor que o Estado deva permanecer para sempre nas áreas de atuação

escolhidas, no passado, em função de finalidades que podem estar superadas. O que se pretende é impedir medidas açodadas, a correr contra o relógio, para garantir recursos de caixa com fins imediatos ou, pior, para agradar setores que possam favorecer os detentores de mandatos em seu eventual desejo de permanecer no governo.

Se o art. 42 da LRF impede que a gestão contraia, ao final do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele (obrigação que, obviamente, pode ter caráter de dilapidação, mas também pode representar investimento de relevância para a população), muito mais deve a Lei se preocupar com a possibilidade de que aquela mesma gestão, pouco antes de findar, se desfaça de patrimônio duramente produzido pelo país, muitas vezes decorrente do esforço de gerações.

Merece destaque, aliás, o fato de que a LRF demonstra especial preocupação com medidas tomadas no último ano dos mandatos de titulares de Poder. É o caso, por exemplo, da restrição ao aumento de despesa com pessoal (art. 21, § único) e da proibição de operações de crédito por antecipação de receita (art. 38, IV, b). Nesse particular, ela se articula com a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), que dedica um capítulo às condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais. Nos dois casos, subjaz às normas a percepção de que o último ano dos mandatos é especialmente suscetível a iniciativas governamentais guiadas por interesses dos grupos ou setores com que os governantes tenham relação privilegiada, em detrimento dos interesses públicos gerais.

É justamente porque este Projeto de Lei Complementar não colide com as preocupações que conduziram à aprovação da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas as estendem e aprofundam, que contamos com sua aprovação, em curto prazo, pelas senhoras e senhores parlamentares.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2018.

Deputado **Danilo Cabral**

PSB/PE